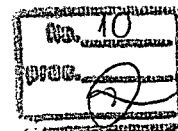




## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 581

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979

PROCESSO Nº 70.280

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shoppings centers* e supermercados, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/09.

É o relatório.

#### PARECER:

Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Em caso análogo, em abono ao presente projeto, o E. STF, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 11.495, de 1994, do município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, assim se pronunciou:

**E M E N T A:** ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -  
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI,  
OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM  
SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -  
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO  
ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER  
ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA  
DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" -  
RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação  
própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é  
inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às  
instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor  
dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não),  
equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais  
como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes  
conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou  
fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de  
bebedouros. Precedentes. (grifamos)  
(STF, AI 347717 AGR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. Celso de Mello, j.  
31/05/2005)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., solicitamos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2014.

**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico